

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1020/78

INTERESSADO: COLÉGIO "SANTA MARCELINA"/CAPITAL  
(LÚCIA MENDES MIGUEL)

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE N° 1129/78 - CESG - APROVADO EM 13/09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Colégio "Santa Marcelina" consulta se as matrículas efetuadas de acordo com o artigo 8° da Deliberação CEE n° 21/76 independem de adaptações. Isto, porque o Colégio matriculou, na 4a. série da habilitação específica de 2° grau para o magistério, com vistas ao magistério na pré-escola, a aluna Lúcia Mendes Miguel, portadora de Diploma de Professora de Curso Primário, expedido, em 1967, pelo Colégio Normal "Stella Matutina", de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. O referido diploma foi registrado, em 1968, na Secretaria da Educação de Minas Gerais.

2. APRECIÇÃO:

Responde-se afirmativamente à consulta: as matrículas efetuadas de acordo como o artigo 8° da Deliberação CEE n° 21/76 independem de adaptações.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 8° - Poderão matricular-se diretamente na 4a. série, no caso de existência de vagas, os habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1° grau, na conformidade da legislação então vigente, vedada a dispensa de disciplinas".

Portanto, somente serão atingidos por este artigo os professores já habilitados para o exercício do magistério da 1a. à 4a. série do 1° grau. Durante o novo ano de estudos, estes alunos-mestres já não estarão recebendo uma formação básica para o magistério, que já possuem, mas estarão ampliando-a e aperfeiçoando-a, tendo em vista melhor desempenho em faixas específicas do 1° grau, ou na pré-escola.

É possível que em relação ao caso de Lúcia Mendes Miguel, o Colégio esteja preocupado com a questão do registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura.

Não vemos dificuldade quanto a este aspecto, pelas seguintes razões:

1) A interessada já é portadora de diploma registrado. Ainda que o registro tenha sido efetuado pela Secretaria de Educação de Minas Gerais, o diploma tem validade nacional, por ter sido obtido e registrado antes da vigência da Lei nº 5.692/71. Esta regra foi estabelecida pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 70.661, de 30/05/72, segundo o qual são dispensados da formalidade de registro no MEC "os diplomas de certificados obtidos em cursos regulares do sistema e registrados, até a data da vigência da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, pelas Secretarias da Educação dos Estados e do Distrito Federal, os quais gozarão de todos os privilégios da Lei, independentemente de apostilamento em órgão federal".

2) O currículo da 4a. série de habilitação específica de 2º grau para o magistério, opção pelo magistério na pré-escola, foi organizado de acordo com os mínimos previstos no Parecer CFE nº 1600/75, atendendo, portanto, às exigências federais.

Assim sendo, se a escola estiver perfeitamente enquadrada nas normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 21/76, o artigo 8º da mesma Deliberação pode ser aplicado sem mais formalidades.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Colégio "Santa Marcelina" no sentido de que as matrículas efetuadas de acordo com o artigo 8º da Deliberação CEE nº 21/76 independem de adaptações.

CESG, em 23 de agosto de 1.978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator.

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel / Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 30 de agosto de 1.978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M.VAZ GUIMARÃES  
Presidente